



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Francisco Dutra Sobrinho

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2017 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Sr. **Francisco Dutra Sobrinho**. Atendimento parcial aos preceitos da LRF; Aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Recomendações. Representação à Receita Federal.

## ACÓRDÃO APL – TC 00966/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ - PB, sob a responsabilidade do então Prefeito, **Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, referente ao exercício financeiro de 2017, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05934/18

na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. Declarar o atendimento parcial** aos dispositivos da LRF.
- II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, relativas ao exercício financeiro de 2.017.
- III. Aplicar multa, ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 URF/PB, ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada.
- IV. Recomendar** à atual gestão do citado município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para:
  - ✓ observância ao disposto na Lei nº 4.320/64;
  - ✓ adequação ao disposto no PN-TC-0016/17;
  - ✓ abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05934/18

- ✓ que não sejam reiteradas as omissões/incongruências contábeis verificadas pela d. Auditoria;
- ✓ observância, sem restrições, às determinações da LRF, bem como o que ditam os manuais de contabilidade pública quanto aos restos a pagar;
- ✓ regularização da situação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, para evitar o descontrole da dívida ocasionada pelos sucessivos inadimplementos, e
- ✓ Resguardar os princípios norteadores da Administração Pública.

**V. Representar à Receita Federal** acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

### **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ - PB, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 1.339/1.721) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº 1002/2.016, publicada em 04/01/2.017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 53.390.874,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 26.695.437,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada(LOA);
- b)** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 32.277.298,83 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 32.034.182,47, representando respectivamente, 60,45% e 60,00% de suas previsões;
- c)** os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício de 2.017, atingiu o montante de R\$ 1.186.125,78, representando 3,70% da Despesa Orçamentária e inexistiu processo específico para exame de tais gastos;
- d)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **68,99%** da cota-parte do exercício mais os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05934/18

- rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- e) as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **26,74%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo portanto, ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
  - f) o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **30,25%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
  - g) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 16.372.782,26 correspondente a **48,78%** da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
  - h) os gastos com pessoal do Município (Poderes Executivo e Legislativo), totalizaram R\$ 17.356.739,85, correspondentes a **58,10 %** da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
  - i) em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **100,94%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado ficou aquém do limite estabelecido no inciso I do art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais transferências do exercício anterior);
  - j) não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias em relação ao exercício em análise;
  - k) Não foi realizada diligência in loco no tocante a esse exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após análise de defesa apresentada (fls. 2.088/2.096), as seguintes:

- 1. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;*
- 2. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;*
- 3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;*
- 4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;*
- 5. Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente;*
- 6. Não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; e*

**O Ministério Público Especial**, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu o Parecer Nº 1296/18, de lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, onde pugnou pelo(a):

- ✓ **Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício de 2017;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05934/18

- ✓ **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;
  
- ✓ **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para:
  - observância ao que disposto na Lei nº 4.320/64;
  - adequação ao disposto no PN-TC - 00016/17;
  - abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas corrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;
  - que não sejam reiteradas as omissões/incongruências contábeis verificadas pela d. Auditoria e analisadas no item 2 deste parecer;
  - observância, sem restrições, as determinações da LRF, bem como o que ditam os manuais de contabilidade pública quanto aos restos a pagar;
  - que a atual gestão municipal de Brejo do Cruz/PB regularize a situação dos repasses de contribuições previdenciárias, para evitar o descontrole da dívida ocasionada pelos sucessivos inadimplementos;
  - resguardar os princípios norteadores da Administração Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

O Gestor responsável e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

### VOTO RELATOR

Com base no relatório apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:

- 1. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, incompatibilidade não justificada entre os registros no SAGRES e os demonstrativos contábeis e divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico*** - a auditoria aponta diferenças entre as informações registradas no SAGRES e as registradas no Balanço Patrimonial, no tocante às receitas e despesas extraorçamentárias, bem como com relação aos Restos a Pagar e ainda, não envio de extratos bancários, caracterizando falhas que demonstram não serem confiáveis os registros contábeis de modo a viabilizar uma análise mais criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, impossibilitando, assim, a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, todavia, tal fato não resultou em dano ao erário, porém, enseja recomendação à gestão do mencionado município para o aprimoramento de seus registros contábeis de forma a não mais apresentar tais distorções. Sob pena de estar causando embaraço ao exercício do controle externo.
- 2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício*** – em seu relatório inicial a auditoria informa que ao final do exercício de 2.017, as disponibilidades da Prefeitura(R\$ 1.593.417,78) não são suficientes para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05934/18

honrar os compromissos a curto prazo(R\$ 2.841.123,68), resultando em um déficit financeiro de R\$ 1.247.705,90, **passando após análise de defesa para R\$ 899.026,61**, segundo o órgão técnico. Denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. Contudo, tal déficit financeiro representou **apenas 2,81%%** da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.017(R\$ 32.034.182,47), o que não conduz por si só, a um juízo negativo das contas, porém, enseja aplicação de multa e recomendação.

**3. Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente** - no tocante a esta irregularidade apesar de constar no rol das irregularidades remanescentes, verifica-se que em seu relatório à fl. 2.093, a própria auditoria informa haver sido sanada dita irregularidade.

**4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência** – foram recolhidos a título de obrigações patronais o total de R\$ 1.631.727,99, sendo R\$ 745.363,16(RGPS) e R\$ 886.364,83(RPPS), representando respectivamente, 93,50% e 50,18% dos valores estimados.

Assim sendo, verifica-se que foram pagos 63,65% do valor devido ao RGPS e RPPS, percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), fato que enseja emissão de parecer favorável, aplicação de multa e representação aos mencionados institutos de previdência, bem como seja recomendado ao atual gestor do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05934/18

cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros por atraso em seus compromissos.

Diante do exposto, considerando que foram atingido todos limites de gastos em despesas condicionadas e não sendo as irregularidades remanescentes de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, peço vênia ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ- PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas sob a responsabilidade do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, concernentes ao exercício de 2017, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

1. **Declare o atendimento parcial** aos dispositivos da LRF.
2. **Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, relativas ao exercício financeiro de 2.017.
3. **Aplique multa, ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 URF/PB, ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada.
4. **Recomende** à atual gestão do citado município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no tocante a:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

- ✓ observância ao disposto na Lei nº 4.320/64;
- ✓ adequação ao disposto no PN-TC-0016/17;
- ✓ abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;
- ✓ as reiteradas omissões/incongruências contábeis verificadas pela d. Auditoria;
- ✓ observância, sem restrições, as determinações da LRF, bem como o que ditam os manuais de contabilidade pública quanto aos restos a pagar;
- ✓ regularização da situação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, para evitar o descontrole da dívida ocasionada pelos sucessivos inadimplementos, e
- ✓ Resguardar os princípios norteadores da Administração Pública.

5. **Represente à Receita Federal** acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias. É o voto.

João Pessoa, em 05 de dezembro de 2.018

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL